



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

Rua Lúcio Jaime, 387 - Bairro: Centro - CEP: 96570000 - Fone: (55) 3281-1331

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001446-07.2019.8.21.0040/RS**

**AUTOR: CESAR SILVA LEAO & CIA LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por CESAR SILVA LEAO & CIA LTDA, qualificada na inicial, com base na Lei 11.101/2005.

Proferido despacho no Evento 05, foi nomeada perícia técnica para avaliar as condições de processamento do feito, a qual ficou demonstrada como viável, nos termos do parecer do Evento 57.

É o relato.

Decido.

PELO EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial.

Prossiga-se conforme itens abaixo:

1- Nomeio administrador judicial o escritório Albarello & Schmitz (Avenida Ipiranga, 7464, Cjs. 731-732, Porto Alegre/RS, CEP 91530-000, telefone 51 3223-0011 ou 55 2120-1011).

1.1- Fixo honorários em favor do administrador judicial em 5% do valor da dívida consolidada, ou seja, R\$ 2.252.895,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), resultando no valor de **R\$ 112.644,75** (cento e doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) **a título de honorários.**

1.2.- Os honorários devidos aos administradores judiciais deverão ser pagos em 36 parcelas de R\$ 3.129,02 (três mil, cento e vinte nove reais e oitenta e dois centavos), a ser depositados mensalmente em juízo, até o 10 de cada mês, iniciando-se pelo mês de novembro de 2020.

1.3.- Os honorários serão levantados por ordem deste juízo, mediante prestação de contas do trabalho realizado e do andamento do feito, a ser analisado caso a caso.

2- Declaro dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

3- Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

4- Indefiro o pedido do Evento 77, de prorrogação do *stay period*, mesmo porque não restaram demonstradas situações que possam oferecer à demandante perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além disso, não merece guarida o pedido formulado, visto que a suspensão de 180 dias, prevista no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, diz respeito ao período de estudo da viabilidade do processamento da recuperação judicial e do arrolamento das dívidas, o que já ocorreu.

5- Determino que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º);

6- Determino que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, plano de recuperação que deverá conter:

6.1 – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo;

6.2 – demonstração de sua viabilidade econômica;

6.3 – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

7- Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme dispõe o artigo 52, IV, da LRF.

8- Comunique-se às Fazendas Públicas a presente decisão.

9- Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

10- A teor do disposto no artigo 52, § 1º, da mesma lei, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores – artigo 191), contendo:

10.1- resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão;

10.2- relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

10.3- prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

10.4- advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, no prazo de 30 dias a partir da publicação do edital (artigo 7º, § 2º) nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005.

11- Intime-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público.

12- Cumpra-se, com prioridade.

Dils. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE ELIAS ATALLA, Juiz de Direito**, em 21/10/2020, às 18:11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10004198226v6** e o código CRC **8e2b3914**.

---

**5001446-07.2019.8.21.0040**

**10004198226.V6**